



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 0168/002.726/83-84

MAPS

Sessão de 26 de agosto de 1985

ACORDÃO N.º CSRF/02-0.165

Recurso n.º RP/201-0.155

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida 1ª CÂMARA DO 2º C.C.

Sujeito Passivo: INDÚSTRIAS CARLOS FACCHINA S.A.

ITR- PROCESSO FISCAL- Ciência das decisões das autoridades, nos processos fiscais. Recurso da Fazenda Nacional. Contribuinte obteve paralelamente decisão favorável, já passada em julgado. Perda de objeto. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros HAROLDO BRAGA LOBO, SERGIO GOMES VELLOSO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0168/002.726/83-84

Recurso n.º: RP/201-0.155

Acórdão n.º: -CSRF/02-0.165

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: 1ª Câmara do 2º C.C.

Sujeito Passivo: INDÚSTRIAS CARLOS FACCHINA S.A.

R E L A T Ó R I O

Por seu Procurador-Representante junto a 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional de decisão daquele Colegiado, expressa no Acórdão nº 62.273, assim ementado:

"ITR- PROCESSO FISCAL-NOTIFICAÇÃO- A ciência das decisões das autoridades, nos processos fiscais, far-se-á na forma prevista no art.23 do Decreto nº 70.235/72. Dessa forma não se aplica à espécie o disposto no artigo 10 do DL nº 57/66, que trata da notificação dos lançamentos anuais do tributo. Recurso provido".

Trata-se de recurso em que o sujeito passivo alegava não ter tido ciência de decisão singular (que lhe era favorável) relativa a reclamação anterior sobre ITR dos exercícios de 1979 e 1980, de tal sorte que , não o tendo quitado a tempo, teve afetado, para mais, o valor do tributo para o exercício de 1981.

Entendeu a maioria de considerar aplicável na espécie a norma processual determinada pelo Decreto nº 70.235/72, no que pertine à ciência das decisões pelo sujeito passivo, em preterição ao comando do artigo 10 do DL-57/66, que preconiza notificação de lançamento e de cobrança do ITR pela simples publicação de editais no Diário Oficial e sua afixação na sede das Prefeituras Municipais. Segundo a decisão recorrida, tal se aplicaria estritamente aos lançamentos anuais do tributo, deslocando-se a regência

segue-

Processo nº 0168-002.726/83-84

Acórdão nº-CSRF/02-0.165

legal para o Decreto nº 70.235/72, no relativo a decisões em processos específicos.

O recorrente pretende que o processo administrativo por outros órgãos que não a Secretária da Receita Federal, aplica-se somente a partir do momento em que os recursos voluntários acaso interpostos sobem ao conhecimento dos Conselhos de Contribuintes. Quando, em primeira instância administrativa, o julgamento couber "as autoridades mencionadas na legislação de cada um dos tributos" (casos do ITR e do IOF), o "iter" procedimental será tam**­**bém o vislumbramento nas respectivas legislações.

O raciocínio do recorrente é escudado no argumento de discriminação das funções preparadora e julgadora de litígios, o brigatória na SRF, inexistente nos órgãos administradores do IOF e do ITR, sem que nunca se cogitasse de aplicação, no particular, do DEC. nº 70.235/72. Considera o ilustre Procurador-Representante que a autoridade indicada na legislação do ITR não poderia agir de forma diversa da que fez, sob pena de estar contrariando o DL-57/66; e que o Conselho de Contribuintes desbordou de sua competência, ao regular de forma diversa o que já estava regulado, seja pelo próprio Decreto nº 70.235/72, que remete à legislação de cada tributo, seja pelo D.L. nº 57/66 que regulou a matéria.

Intimado o sujeito passivo a apresentar suas contra-alegações, este requereu (fls.68) o arquivamento do processo, tendo em vista que o dêbtio a ele relativo está devidamente quitado conforme RCC anexado. Adita que o processo de nº CR(08) nº 14.845/83, originado pelos PAC's 61.8160.10057.2.01 e 02, esclarece devidamente o assunto, sendo que através da carta INCRA/CR(08) número.. 661/83, de 11 de novembro teve conhecimento da devida e definitiva solução.

À fls. 69, a carta mencionada, a seguir transcrita:

"Através da presente comunicamos que o Pedido de Atualização Cadastral-PAC de protocolo 618160.10057.2.01 segue

Processo nº 0168/00.726/83-84
Acórdão nº-CSRF/02-0.165

foi deferido.

A atualização Cadastral para o imóvel rural de código 618 039 001 899, com área de 1.953,0 ha foi considerado a partir do exercício de 1979.

Os lançamentos anteriores incidentes sob imóvel foram cancelados. O novo comando cadastral e tributário constituirão novo crédito tributário, a partir do exercício de 1979.

Com referência do Pedido de Atualização Cadastral - PAC de protocolo 61860 10057 1 02, também foi deferido.

O cadastro de código 618 136 002 160, com área de 2.382,0 ha foi cancelado a partir do exercício de 1979.

Os lançamentos anteriores incidentes sob o imóvel foram cancelados.

Ambos os PAC's deram origem ao processo CR(08) número 14845/83.

Sendo o que se apresenta para o momento formulamos nossos protestos de consideração".

Às fls. 72. e 73, comprovantes de quitação do ITR relativos aos exercícios de 1977 e 1978, dos imóveis cadastrados sob números 618.136.002.160-9 e 618.039001.899-1.

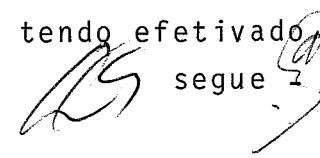
À fls. 71, comprovante de quitação relativa ao imóvel cadastrado sob nº 618.039.001.899-1, (que passou compreender os dois anteriores), dos débitos de 1979 a 1983.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Hã preliminar a ser discutida.

 Paralelamente ao curso deste processo, o contribuinte, por outros pleitos, logrou produzir decisão favorável em primeira instância do que resultou a retificação e unificação do cadastro de seu imóvel (antes registrao dupla e parcialmente sob dois nºs) e nova apuração de débito, com a qual se conformou, tendo efetivado

segue 

Processo nº 0168-002.726/83-84

Acórdão nº-CSRF/02-0.165

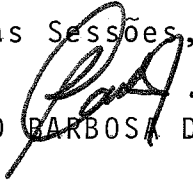
o devido recolhimento.

Destarte, parece-me não mais haver razão para a persistência deste feito.

Verdade que o recurso versa matéria de ordem puramente processual, que, não obstante, só tem razão de ser a partir do objeto maior, que é a de exigência tributária. Desaparecida esta, sem objeto quedou o recurso.

Voto pelo não conhecimento por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1985


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO